

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO Nº 0007322-34.2021.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 42ª VARA CÍVEL
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: KATIA CILENE DA HORA
MACHADO BUGARIM
APELANTES: ADSON CESAR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
e FERNANDO DE LIMA RODRIGUES JUNIOR E OUTROS
APELADO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação requer tutela de urgência para obstar a posse em Conselho Deliberativo de clube de futebol e anulação da eleição por infringência ao estatuto. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, com aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Apelo dos autores. Preclusa alegação de prevenção em sede de recurso. Entendimento fixado pelo STJ “*a mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada*” (STJ, 2ª Seção, CC 113.130-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 24.11.10).

Manifesta ausência de interesse processual. Diversas demandas anteriores, que são de conhecimento dos autores, com o mesmo objeto. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 77, §5º, do CPC, ao presente caso, eis que ausente a advertência prévia de possível cominação de ato atentatório à dignidade da justiça pelo descumprimento do dever processual contido no artigo 77, IV, do CPC, à vista do disposto nos §§1º e 2º, do mesmo dispositivo. Precedentes. **DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** somente para afastar a multa aplicada por falta de



advertência prévia. Não fixados honorários advocatícios na origem e sem majoração em grau recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da QUINTA CÂMARA CÍVEL, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Recursos tempestivos. Custas corretas.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

Trata-se de ação promovida por ADSON CESAR RODRIGUES DE SOUZA e outros trinta e nove autores, em desfavor de CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, pretendendo, em sede de tutela de urgência antecipada, obstar a posse de Jorge Nuno Odane de Vicente da Silva Salgado e de todos os membros do Conselho Deliberativo, eleitos no escrutínio realizado em 14 de novembro de 2020, estendendo-se os atuais mandatos até julgamento da lide. Ao final, requerem a anulação da eleição, tudo sob o extenuante argumento de que o pleito não obedeceu às normas do estatuto vigente do clube réu. A petição inicial veio instruída com farta documental (fls. 15/262).

O Juízo a quo, na sentença de i-264/269, julgou a lide nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno os autores,



individualmente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com espeque no art. 77, § 5º, do CPC. Enfim, quanto a eventuais terceiros que venham intervir no presente feito, sob qualquer pretexto ou fundamento, ficam desde já advertidos que sofrerão a mesma desventura. P.R.I. Dê-se baixa e arquive-se, imediatamente.”

Foi adotada a seguinte fundamentação:

“A contenda envolvendo a eleição para a nova diretoria do clube em questão (inclusive fatos que antecederam o pleito) há meses se arrasta e abarrotá o Judiciário Carioca (p. ex., processos nº 0169104-84.2020.8.19.0001, da 42ª Vara Cível; nº 0167196-89.2020.8.19.0001, da 28ª Vara Cível; nº 0220268-88.2020.8.19.0001 e nº 0223961-80.2020.8.19.0001, da 7ª Vara Cível), recursos diversos perante o TJ e, até, medidas perante os Tribunais Superiores, ao abrigo dos mais diversos subterfúgios e artimanhas (p. ex., questionamento acerca da Convocação da Assembleia Geral Extraordinária do último dia 30 de agosto, pedido de suspensão do exercício das funções do atual presidente do clube, alegação de necessidade de preservação da saúde dos associados, por ocasião da votação presencial/vitual, etc.) para obstaculizar a conclusão das Eleições Gerais do Vasco da Gama, para o triênio 2021-2023, após reforma no Estatuto do Clube que devolveu aos sócios o direito de eleger seus representantes. O que parece ter contrariado os interesses da atual gestão e seus partidários. Entretanto, em recentíssimo Acórdão datado de 17/12/2020, da lavra do Des. Custódio de Barros Tostes, nos Agravos de Instrumento nº 0077214-67.2020.8.19.0000 e nº 0077874-61.2020.8.19.0000, já se confirmou a decisão proferida em primeira instância (processo nº 0220268-88.2020.8.19.0001), que, em observância às normas estatutárias vigentes, em cotejo com a legislação pátria, autorizou a realização de AGO/eleição por meio virtual no Club de Regatas Vasco da Gama, levada a efeito no dia 14/11/2020. Sendo certo que ao recurso interposto não foi atribuído efeito suspensivo, conforme movimentação processual em 12/01/2021, véspera da distribuição da presente demanda.

[...]

De tudo isso, na condição de sócios os autores estão cientes. Entretanto, aderindo a sabe-se lá qual interesse, lançam mais uma empreitada infeliz e aventureira, abarrotando o já assoberbado Poder



Judiciário com questiúnculas, tudo com o intuito de gerar decisões conflitantes e com isso impedirem que a vontade da maioria, expressada através das urnas, em procedimento cuja legalidade já foi reconhecida pelo órgão judicial competente, seja observada e prevaleça. Não existe dúvida de que há manifesto desvio de finalidade do processo.

São 40 autores divididos em 2 grupos representados por patronos diferentes.

Apelo 1º grupo de autores, no i-283/307, alegando nulidade do julgado, por ser o Juízo *a quo* é incompetente, dada a prevenção da 7ª Vara Cível da Capital, que julga os autos de nº 0220268-88.2020.8.19.0001 e 0223007-34.2020.8.19.0001, cuja pretensão principal é fundada na validade do pleito ocorrido no dia 7/11/2020, afirmando quase identicamente, os mesmos vícios que os Apelantes suscitam em relação a eleição do dia 14/11/2020, devendo ser este o juízo prevento evitando-se assim que sejam proferidas decisões conflitantes.

No mérito, alegam que o Juízo *a quo* concluiu que houve abuso do direito processual pelos autores ao agirem com suposta má-fé na defesa de interesse de terceiro, sem que fosse dado aos mesmos a oportunidade do contraditório; que não houve qualquer intenção de burlar e/ou embaraçar o cumprimento do acórdão prolatado pela egrégia 1ª Câmara Cível deste Tribunal.

Subsidiariamente, alegam que é impossível a condenação na multa fixada em patamar máximo, eis que inexiste ato atentatório à justiça, uma vez que apenas exerceram legitimamente seu direito de ação para defesa do seu direito de voto sendo, inclusive, dever do associado combater o abuso de poder ou infração das normas ou deliberações dos Poderes do Clube (art. 33º, VI do estatuto social); que o valor arbitrado da multa foi exorbitante; que o conteúdo da sentença revela a ausência de urbanidade da magistrada.

Requerem a nulidade da sentença para que os autos retornem à origem sendo remetidos ao Juízo prevento da 7ª Vara Cível da Capital para prosseguimento da demanda. Subsidiariamente, requerem que



seja revogada a condenação dos apelantes ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou ao menos que seja reduzida a patamar não superior a R\$ 250,00 para cada autor com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apelo do 2º grupo de autores, no i-374/387, alegando que ao contrário do afirmado pela magistrada os processos de nº 0220268-88.2020.8.19.0001, 0077214-67.2020.8.19.0001 e 0077874-61.2020.8.19.0001, versam sobre a validade do pleito ocorrido no dia 07/11/2020 e não o escrutínio realizado virtualmente no dia 14/11/2020, portanto, não possuem o mesmo objeto.

Afirmam que a sentenciante não se ateve a insatisfação dos apelantes quanto ao descumprimento das normas estatutárias da instituição, para realização da Assembleia Geral Ordinária, bem como as provas colacionadas aos autos, julgando de forma hostil, ofensiva e descharacterizando a legitimidade dos apelantes em ver cumprida a norma interna da instituição; que têm o direito de questionar atos que contrariam o estatuto do clube, bem como exigir o seu inteiro cumprimento por todos os poderes constituídos; que são sócios estatutários independentes, sem comprovado vínculo político ou de participação em grupos rivais.

Por fim, sustentam ser indevida a condenação dos apelantes ao pagamento de multa no valor de absurdo e desproporcional de R\$ 10.000,00 para cada um, pois a multa não pode ultrapassar o da obrigação principal art. 412 Código Civil.

Requerem a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito de ação bem como a revogação da multa estipulada, condenando-se o apelado nas custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões, no i-407/418.

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.



Trata-se de ação promovida por ADSON CESAR RODRIGUES DE SOUZA e outros trinta e nove autores, em desfavor de CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, pretendendo, em sede de tutela de urgência antecipada, obstar a posse de Jorge Nuno Odone de Vicente da Silva Salgado e de todos os membros do Conselho Deliberativo, eleitos no escrutínio realizado em 14/11/2020, estendendo-se os atuais mandatos até julgamento da lide. Por fim, que seja anulada a eleição ocorrida no dia 14/11/2020, ao argumento de que o pleito não obedeceu às normas do estatuto vigente do clube réu.

Alegam que a realização de pleito na forma não presencial, afronta as normas estatutárias sendo consideradas nulas de pleno direito; que a confidencialidade dos dados cadastrais dos sócios foi quebrada, colocando o clube em risco de ser punido pela Lei Geral de Proteção de Dados; que a lista dos sócios cadastrados, contendo CPF, matrícula e categoria social, e que votaram não foi disponibilizada para consulta e conferência dos poderes do clube, deixando uma sombra de suspeita quanto ao real número e a segurança dos sócios que participaram.

Afirmam que o evento ocorrido no dia 14/11/2020, não pode ter seus efeitos validados, pois todo o processo está irregular; que a empresa contratada para efetuar a eleição não forneceu aos poderes do clube o resultado da zerézima, isto é, a garantia que não existia qualquer voto antes do início do pleito; que os contratos dos prestadores de serviços que foram envolvidos na Assembleia, não foram apresentados aos órgãos fiscalizadores, causando suspeita quanto à contratação; que caso a posse seja realizada, no dia 19/01/2021, ocorrerá severo risco ao regular funcionamento da instituição.

São, como já destacado, 40 autores divididos em 2 grupos representados por patronos diferentes que apelaram em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC e condenou cada autor, individualmente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com espeque no art. 77, § 5º, do CPC.

Preliminarmente, analisa-se a prevenção do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital como causa de nulidade do julgado.

Conforme consta da sentença, o objeto da presente demanda, que em síntese consiste em repelir o resultado das urnas, já foi alvo



de outras diversas demandas a citar: nº 0169104-84.2020.8.19.0001, da 42ª Vara Cível; nº 0167196-89.2020.8.19.0001, da 28ª Vara Cível; nº 0220268-88.2020.8.19.0001 e nº 0223961-80.2020.8.19.0001, da 7ª Vara Cível), recursos diversos perante o TJ e perante os Tribunais Superiores.

No dia 13/01/2021, os autores distribuíram a presente demanda, objetivando novamente o cancelamento da assembleia realizada no dia 14/11/2020, com base na Ata de Abertura e Encerramento da Assembleia, conforme documento 7 (i-250), alegando nulidade sem que fosse pleiteada a distribuição por dependência destes autos aos de nº 0220268-88.2020.8.19.0001 que tramita na 7ª Vara Cível da Capital.

Os autores não desconheciam as demandas anteriores, eis que sócios do clube e conforme afirmado pelos mesmos em seus recursos. Além disso, a continência e a conexão, por serem causas modificativas de competência relativa, devem ser alegadas em primeiro grau de jurisdição, e se, assim não o foi, preclusa esta alegação em sede de recurso.

Conforme o entendimento fixado pelo STJ *“a mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada”* (STJ, 2ª Seção, CC 113.130-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 24.11.10).

Nesse cenário, rejeita-se a nulidade suscitada.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal em verificar se estão presentes as condições da ação e, desse modo, se houve atentatório à dignidade da justiça a ensejar a aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 5º do art. 77 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, prevê que *para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*.

As partes são legítimas, eis que comprovam serem sócios do clube Vasco da Gama, ora réu, e aparentemente estarem quites com suas obrigações.

No que tange ao interesse processual, deve ser demonstrada a indispensabilidade do provimento jurisdicional, aferível, consoante a doutrina, por meio da necessidade, utilidade e adequação da via eleita para os fins colimados.



O objeto da presente demanda é anular a eleição de 14/11/2020, alegando impossibilidade de que fosse virtual a eleição, inobservância do Estatuto do CRVG e irregularidades cometidas no processo eleitoral.

Primeiramente, há de se esclarecer que a eleição realizada no dia 14/11/2020 seria realizada no dia 07/11/2020, portanto, não há que se falar em duas eleições, conforme se verifica no aditamento feito à inicial pelo autor do processo de nº0220268-88.2020.8.19.0001, Sr. FAUÉS MUSSA, Presidente da Assembleia Geral do VASCO (i-312). Vejamos:

3. **As eleições do Clube ocorreriam, em princípio, no dia 07.11.20, porém, em razão de atos praticados pelos réus, todos minudetemente descritos na petição anexa (cf. itens 10/17), o autor teve de remarcar as eleições para o dia 14.11.20, daqui a uma semana e meia, pois não seria possível proceder com todos os trâmites burocráticos necessários para a realização do pleito em tão curto espaço de tempo.**

4. A petição inicial aditada, ora anexada, vem refletir essa nova realidade. Todos os pedidos anteriormente formulados na petição inicial de fls. 3/16 são reeditados nesta ocasião para que o pleito remarcado para o próximo dia 14.11.20 possa ser realizado de forma eletrônica (votos *on-line*), livre das maliciosas intererferências dos réus no processo democrático do Clube.

Ativar o Wind
Acesse Configuraç

Foi deferida a tutela nos autos de nº 0220268-88.2020.8.19.0001 pelo Juízo da 7ª Vara Cível para que a eleição ocorresse de forma de forma virtual no dia 14/11/2020, o que foi objeto de agravo de instrumento, ao argumento de impossibilidade de realizar a eleição de forma virtual por não haver previsão do estatuto. Tal argumento foi refutado no julgamento dos agravos de instrumento de nº 0077214-67.2020.8.19.0000 e nº 0077874-61.2020.8.19.0000 que foram julgados em conjunto pela Primeira Câmara Cível, eis que conexos prevalecendo a decisão agravada. Vejamos:

Portanto, não há razão contundente para afirmar que se elevou a abstenção ou que houve prejuízo à lisura do pleito.

A quatro, acrescento que não impressiona e nada determina a desistência de alguns candidatos antes do início da votação no dia 14/11/2020. Isso porque, livres e conscientes, assumiram o risco de se absterem em um escrutínio *sub judice* que, eventualmente, poderia ser considerado válido pelo Judiciário. Agora, com isto assentado, arcam com as inevitáveis consequências de sua estratégia política.

Nesta perspectiva, tudo bem sopesado, **há de concluir que prevalece a votação levada a efeito em 14/11/2020, porquanto obsequiosa, por vias transversas, ao decidido pela origem.**

De todo o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.**

Após foram opostos embargos que foram rejeitados e a 3^a Câmara Cível negou seguimento ao recurso especial, com base no Tema nº 988 do STJ, e deixou-se de admitir o recurso extraordinário interpostos pelos agravantes.

Nos autos de nº 0223007-34.2020.8.19.0001 objetivavam os autores a suspensão das eleições do dia 07/11/2020, afirmando possíveis irregularidades cometidas para a realização da assembleia. Cumpre esclarecer que aqueles autos foram distribuídos em 02/11/2020, portanto, antes do adiamento da assembleia que foi de fato realizada no dia 14/11/2020. Houve o declínio da competência para a 7^a Vara Cível, por ser estes autos conexos aos de nº 0220268-88.2020.8.19.0001. Vejamos a decisão:

Decisão

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando o Autor a suspensão da convocação pelo Presidente da Diretoria Administrativa da Assembleia Geral realizada em 07/11/2020 e a declaração de nulidade das deliberações e decisões adotadas, pelos fatos explicitados na inicial. Em aditamento à inicial, conforme fls. 168/195, requereu, também, a suspensão dos efeitos das decisões tomadas na referida assembleia e a determinação ao Conselho Deliberativo e demais Poderes do CRVG que se abstenham de praticar atos que deem eficácia a estas decisões, pelos fundamentos ali expostos.

Contudo, depreende-se destes autos e dos autos do processo nº 0220268-88.2020.8.19.0001, em curso na 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, a evidente possibilidade de decisões conflitantes.

Em ambos os feitos, a pretensão deduzida repousa na validade da assembleia convocada para o dia 07/11/2020 e já realizada, alegando os Autores, também em ambos os feitos, a inobservância de regras do Estatuto do CRVG tanto para convocação da assembleia, quanto para organização do processo eleitoral, com definição do sistema de votação.

Vale ressaltar que há inúmeras decisões já proferidas naquele feito, estando em vigor a ordem emanada da decisão deste E. Tribunal de Justiça, da lavra do Des. Camilo Rulière, que determinou a prevalência das regras estatutárias do clube, autorizando a realização da assembleia em 07/11/2020, por força de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, do Min. Ricardo Cueva, consoante se extrai de fls. 189, 205/211 e 212/215.

Note-se que a pretensão ora deduzida não se funda somente no vício da convocação, mas também na validade e eficácia das decisões tomadas na assembleia, objetivando sempre impedir que estas prevaleçam e surtam efeito legal.

Por conseguinte, impõe-se o julgamento conjunto destes feitos, a fim de evitar decisões conflitantes, na forma do art. 55, § 3º, do CPC.

E as ações devem ser reunidas no Juízo prevento, na forma do art. 58, do CPC.

Pelo que, e considerando a data da distribuição da primeira ação proposta, à luz do disposto no art. 59, do CPC, **DECLINO da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.**

Dê-se baixa e remetam-se os autos.

Os autores não desconheciam as demandas propostas anteriormente, conforme se verifica no seguinte trecho de seu apelo:

14. Isso porque, à época do ajuizamento da presente demanda, o sócio Carlos Eduardo Amaral Fonseca já havia apresentado nos autos do processo nº 0223007-34.2020.8.19.0001 petição (doc. 03) deduzindo, em 24/11/2020, a pretensão principal de anular a eleição presencial do dia 07/11/2020 fundada, quase identicamente, nos mesmos vícios que os Apelantes suscitam em relação a eleição do dia 14/11/2020.

No entanto, insistem em afirmar que buscam anular a eleição de 14/11/2020 e não a eleição de 07/11/2020, tentando fazer parecer que a presente demanda tem objeto diverso das outras para justificar o interesse processual na propositura do presente feito.



Nesse aspecto, destaco o seguinte trecho da fundamentação da sentença:

Com o presente feito, que de processo não se trata, mas de verdadeiro simulacro de processo, o que se pretende não é outra coisa senão criar obstáculo para o cumprimento de decisão já proferida em outro processo e mantida pelo competente órgão recursal. O fato de os autores não terem, formalmente, integrado a lide do feito anterior não impede tal conclusão, pois **na qualidade de sócios do clube demandado, de tudo tinham conhecimento.** Aliás, o próprio momento em que o presente feito foi distribuído, imediatamente após a denegação de efeito suspensivo ao recurso interposto pelos inconformados, atesta o que se afirma.

(...)

Os demandantes, em claro abuso do direito de demandar (abuso processual), **constroem narrativa artificiosa com o intuito de emprestar conteúdo novo a fato repetidamente discutido em várias outras demandadas já trazidas ao Judiciário local e forçar nova decisão, incompatível com aquela já emitida,**

(...)

O que não pode ser tolerado é o manejo de repetidas ações mediante criação de malabarismos (**mera alteração dos integrantes do polo ativo ou passivo, manobras na descrição dos fatos etc**), tudo para **forçar novo pronunciamento judicial e impedir a efetividade de provimento já emitido**, a fim de que prevaleça a vontade da minoria vencida em pleito legítimo já encerrado.

(...)

A providência judicial que ensejou a distribuição deste feito já foi rechaçada, ainda que de forma provisória, não havendo qualquer causa ou embasamento jurídico que justifique nova intervenção judicial para afastar a posse do presidente eleito, bem assim dos membros do Conselho Deliberativo, que é, na verdade, o que se pretende com a presente demanda.

Grifei

Verifica-se, portanto, que é inexistente o interesse processual dos autores, sendo de fato reprovável a conduta dos mesmos.

Diante da reprovabilidade da conduta dos autores, a sentença os condenou ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade



da justiça, conforme inciso IV do art. 77 do CPC, sem advertência prévia. Destaco o seguinte trecho da fundamentação:

“À luz do sistema processual civil pátrio, tem-se por ato atentatório à dignidade da Justiça todo e qualquer ato, comissivo ou omissivo, que “resiste injustificadamente às ordens judiciais” (art. 77, inciso IV, CPC), além de comportamentos que vilipendiem o cumprimento das “decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final” ou criem “embaraços à sua efetivação” (art. 77, inciso IV, CPC). Os princípios processuais constitucionais não podem ser invocados para agasalhar condutas abusivas e desleais, sob pena de empobrecimento, desgaste e descrédito da própria missão do Poder Judiciário, gerando no seio social a sensação de desordem, desconfianças, instabilidade e insegurança. Diante do quadro demonstrado nestes autos, sobrepuja a necessidade de se penalizar aquele que, através de comportamento altamente reprovável, serve-se de instrumento para atrapalhar, retardar, tentar fraudar (ou fraudar), impedir a concretização das decisões judiciais, maculando, sobremaneira, a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário.”

Grifei

No entanto, a aplicação da multa por ato atentatório decorrente do descumprimento de pronunciamentos jurisdicionais (inciso IV do art. 77 do CPC) pressupõe prévia advertência quanto à correspondente incidência, nos termos do §1º do supra referido dispositivo, o qual estatui que *“nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”*.

Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme os seguintes arrestos:

0051921-95.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO FOCH DE
LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 13/10/2020
- TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação de obrigação de fazer. Suspensão do fornecimento de energia elétrica a hotel. Antecipação da tutela para



determinar o seu restabelecimento em 48 horas sob pena de multa e advertência quanto à imposição de multa por litigância de má-fé em caso de descumprimento do preceito judicial. Agravo de instrumento. 1. Recurso que não impugna os fundamentos decisórios no principal, voltando-se, em substância, à proporcionalidade das astreintes e ao cabimento de eventual imposição de sanção por ato atentatório à justiça. 2. Risco ao funcionamento da empresa pela suspensão do fornecimento de energia elétrica. Constatação do adimplemento de prestações iniciais de parcelamento. Oferta de consignação das prestações vencidas. Reversibilidade da decisão. Presença dos pressupostos da antecipação da tutela, que se mostra adequada às circunstâncias do caso. 3. Proporcionalidade das astreintes, que não acarretam encargo imediato à agravante. **Cabimento da advertência de possível cominação de ato atentatório à dignidade da justiça pelo descumprimento do dever processual contido no artigo 77, IV, do CPC, à vista do disposto nos §§1º e 2º, do mesmo dispositivo, visto que implicaria em litigância de má-fé.** Cumulabilidade com as astreintes, que têm fundamento no art. 536, §1º, do CPC, tendo em vista a expressa ressalva do art. 77, §4º, do CPC. 4. Agravo desprovido.

0030804- 19.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 03/10/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTORA ACOMETIDA DE LEIOMIOSSARCOMA (CÂNCER). NEGATIVA REITERADA DA RÉ EM AUTORIZAR O CUSTEIO DO TRATAMENTO ASSIM COMO O REEMBOLSO DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS. DESOBEDIÊNCIA CONSTANTE À ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1) A multa cominatória, prevista nos artigos 536 e 537, do atual Código de Processo Civil, destinase a coagir o demandado em ação judicial a cumprir determinada obrigação, sob pena de ter que arcar com seu pagamento. 2) Considerando o descaso da ré no cumprimento da determinação judicial, a manutenção das astreintes, tais como fixadas, é medida que se impõe. 3) Diante do contexto apresentado, **a persistência da agravante no descumprimento das decisões jurisdicionais poderá ser punida como ato atentatório à dignidade**

da justiça, ensejando a aplicação da multa de que trata o artigo 77, inciso IV, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, podendo ser cumulada com a multa da norma do artigo 536, § 1º, conforme § 4º do mesmo artigo 77. Recurso não provido.

Grifei

Nesse sentido, tendo em vista que a possibilidade ou não de estipulação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça pressupõe prévia análise acerca do elemento volitivo atinente ao descumprimento da decisão judicial, para fins de perquirição de ocorrência de dolo ou culpa grave, não se denota possível a fixação, nesse momento, da penalidade, consoante procedido pelo Juízo a quo, a justificar a reforma do *decisum* neste ponto.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para que seja retirada a multa fixada nos termos do art. 77, §5º do CPC. No mais, mantida a sentença como lançada. Não há majoração de honorários advocatícios, ante à ausência de fixação deste pelo Juízo a quo.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 09 de setembro de 2021.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
JDS DESEMBARGADORA RELATORA

